



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1307/2025
(à MPV 1307/2025)**

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

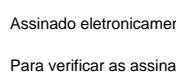
“Art. 1º-1. A Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘Art. 28-A. O Operador Nacional do Sistema Elétrico poderá comandar às distribuidoras de energia elétrica a execução de redução ou limitação da injeção de energia na rede pela microgeração e minigeração distribuída.

§ 1º Até que seja plenamente operacionalizado o despacho intermediado das redes de distribuição de energia elétrica, será apurado e aplicado mecanismo contábil de rateio dos impactos econômicos advindos da redução ou limitação da geração entre todas as fontes de geração em regime de outorga e a microgeração e minigeração distribuída, a ser definido pela ANEEL em até 6 (seis) meses contados da publicação deste artigo.

§ 2º O rateio previsto no § 1º resultará em redução contábil da energia elétrica ativa injetada pela microgeração e minigeração distribuídas, para fins de apuração do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), e transferência do montante para as fontes centralizadas de geração em regime de outorga, para fins de contabilização dos contratos e do Mercado de Curto Prazo (MCP) na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE).’ (NR)”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6718996328>

JUSTIFICAÇÃO

A MMGD soma mais de 42 GW em capacidade instalada, sendo a segunda maior fonte da matriz brasileira e sem previsão de recuo. O Plano de Decenal de Energia (PDE) aponta um crescimento exponencial da MMGD podendo chegar a 97,8 GW de capacidade instalada em 2035 a depender do cenário.

Contudo, a fonte não está na zona de controle da operação, logo não recebe comandos do operador mesmo quando há risco iminente para a segurança do sistema, inclusive os causados pelo grande volume de injeção de energia dessa fonte. Além disso, o planejamento é prejudicado pela imprevisibilidade, o que reflete em maiores custos para manutenção da confiabilidade do sistema frente às incertezas.

Atualmente, as unidades de MMGD participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica (SCEE), em que pese terem influência significativa na operação do sistema, não são afetadas financeiramente pelos efeitos dos cortes de geração. Tal assimetria vem gerando impactos negativos sobre os demais agentes do setor, sobretudo aqueles sujeitos ao despacho centralizado e às limitações operacionais.

Logo, a proposta de alteração da Lei nº 14.300/2022 tem como objetivo incluir um dispositivo legal que permita ao Operador Nacional do Sistema (ONS) ordenar a redução ou limitação da injeção de energia da MMGD, visando manter a segurança e a confiabilidade do sistema elétrico.

Ademais, enquanto o corte físico não for plenamente operacionalizado, é previsto um mecanismo de rateio contábil dos impactos econômicos oriundos de curtailment com a MMGD. A inclusão da MMGD no rateio proporcional de cortes de geração contribuirá para maior equidade entre os agentes, mitigará distorções operacionais existentes, além de oferecer um sinal econômico importante para sua expansão.



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6718996328>

Dante do exposto, pedimos pela inclusão do tema na Medida Provisória.

Sala da comissão, 6 de agosto de 2025.

Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6718996328>